



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001571/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.487 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologar o pedido de desistência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**, em face do acórdão que manteve parcialmente a NFLD n. 35.463.875-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento do SAT, até 06/1997, e ao GILRAT a partir de então, na qualidade de responsável tributária solidária em decorrência da contratação de serviços da empresa **AVELAR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**.

Consta do relatório fiscal que a recorrente contratou com a empresa AVELAR CONSTRUTORA, a execução de *“Manutenção de pistas de dutos, compreendendo os serviços de roçagem de vegetação rala feita a estrovenga, foice ou facão, roçagem em capoeira efetuada a lâmina de trator, escavação mecanizada, escavação manual para execução de valetas de proteção, alvenaria de pedra argamassada, transportes de materiais e construção, dentre outros serviços”*

Também fora informado pelo auditor que a empresa não comprovou o cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados na obra contratada, **de modo que a responsabilização da recorrente deu-se com base no art. 30, IV, da Lei 8.212/91.**

O lançamento fora efetuado por aferição indireta considerando o percentual de 40 % (quarenta por cento) sobre a parte considerada como mão-de-obra constante nas notas fiscais de prestação de serviço.

O lançamento compreende as competências de 01/1999 e 03/1999 a 12/1999, tendo sido o contribuinte cientificado em 29/09/2003 (fls. 01)

Às fls. 339 fora determinada a retificação do débito em razão da documentação acostada à impugnação ofertada pela recorrente e empresa prestadora, tendo sido os autos enviados para julgamento.

A decisão Notificação manteve a integralidade da NFLD combatida e diante da interposição de recurso voluntário os Autos foram enviados ao **CRPS** para julgamento, oportunidade na qual, sua **2ª CAJ** anulou a Decisão Notificação, em razão de que a imputação da responsabilidade solidária à recorrente prescindia da anterior necessidade de fiscalização da empresa prestadora dos serviços.

Em face de referido julgamento fora interposto o extinto pedido de revisão de acórdão pelo INSS, que também fora analisado e não conhecido.

As partes interessadas foram intimadas de referida decisão, por meio de ofício no qual restou consignado que (fls. 804):

“Pelo exposto, estamos cientificando-o desta decisão, fornecendo-lhe cópia do acórdão e encaminhando o processo ao

Serviço de Fiscalização, para que seja providenciada a diligência determinada pelo CRPS, adotando-se todos os demais procedimentos para o reinício do contencioso administrativo em relação ao mesmo.”

Fato é que quando referido ofício se refere à diligência, em verdade, se quer se referir a anulação do acórdão, pois, diante de informações constantes nos autos, este era, à época, o procedimento a ser adotado em sistema para a formalização da anulação da NFLD e continuidade do contencioso administrativo.

Feito isso, às fls. 814, fora consignado o resultado da diligência, conforme determinado pelo acórdão n. 0000520/2004, esclarecendo o seguinte:

“2- No desenrolar de tal procedimento fiscal, foi verificado que essa empresa contratou com a PETROBRAS, a prestação de serviços a serem executados de acordo com o estabelecido no contrato de n.º : 110.2.080.98-2. Ocorre que a empresa contratante não apresentou documentos que comprovassem o devido recolhimento da contribuição previdenciária, de forma a elidir totalmente a responsabilidade solidária quanto às mencionadas contribuições, existente entre a contratante e contratada, prevista na Lei no. 8.212/91.

3 - Como resultado desta constatação foi lavrada a seguinte NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD 35.463.875-0, entregue à empresa contratante em 27 de março de 2002.

4 - Pela presente estamos entregando-lhes cópia de todos os documentos que compõe a NFLD acima citada, e, nos termos do art.33 da Lei 8212 de 24 de julho de 1991 e do art. 229 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 29 de novembro de 1999, e de acordo com a fundamentação legal mencionada em anexo, fica esta empresa notificada do lançamento efetuado contra a empresa contratante, através da citada NFLD, em virtude da não elisão da responsabilidade solidária existente, no caso, entre a empresa contratada e contratante.

5 - Apesar da PETROBRAS ter apresentado defesa, os documentos anexados aos autos não foram suficientes para que o devido lançamento fosse considerado inteiramente improcedente, havendo somente uma retificação parcial do débito, conforme consta na Reforma da Decisão-Notificação n.º. 17.401.4/0769/2003 e no DADR, cópias seguem em anexo.

6 - Deixam de ser anexados elementos citados na NFLD, como: Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF; Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's; Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF; relação de outras NFLD's lavradas; cópia do mandado citado no item 1 desta, posto que a segunda via de tais documentos encontram-se em poder da empresa contratante, bem como cópias de contratos e outros documentos, citados no corpo da NFLD, cujos originais encontram-se, também, na própria empresa.

7 - Portanto, fica essa empresa ciente de que tem o prazo de 15 (quinze) dias da data de recebimento desta, para a apresentação

da documentação solicitada e que o prazo fluirá a partir do 1 - dia útil após a data de recebimento, observando-se que se exclui o dia da ciência e se inclui o dia do vencimento na contagem.”

Foram então a ora recorrente e empresa prestadora de serviços novamente cientificadas do resultado da diligência, sendo que nenhuma delas apresentou manifestação.

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a NFLD ora atacada não faz qualquer menção, seja no seu relatório; seja nos seus fundamentos, onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da ora Recorrente, pois não aponta onde estaria a cessão de mão-de-obra que justificaria o lançamento;
2. que a fiscalização deixou de elaborar uma argumentação lógica e de correlação entre os fatos que, pretensamente, ensejaram a lavratura da NFLD e os fundamentos, legais e normativos, em que se apoiaram
3. a ilegalidade do reconhecimento da retroatividade da aplicação do enunciado 30 do CRPS processo administrativo fiscal - art. 2º, XIII, da lei nº 9.784/99
4. que a reabertura do contencioso administrativo sem a realização da diligência que lhe fora determinada pelo CRPS não tem qualquer cabimento, pois o fisco descumpriu expressa decisão administrativa válida, infringindo o disposto no art. 57, caput e no §1º do Regimento Interno do CRPS.
5. a inexistência da cessão de mão-de-obra, que justifique a lavratura do lançamento, pois não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da Recorrente, de modo a configurar uma cessão de mão-de-obra, e, por via de consequência, ensejar a responsabilidade tributária, já que o contrato versou sobre uma prestação de serviços específica, com direção e coordenação exclusivas da contratada e dentro dos limites de seu objeto, com a execução do serviço como um todo, não existindo qualquer previsão contratual que deixe à disposição do contratante o pessoal que participou da prestação dos serviços;
6. que a imputação da solidariedade enseja a necessidade de prévia constituição da dívida ou da obrigação, afim de que o credor possa imputá-las aos demais responsáveis. Assim é mister que a fiscalização faça a verificação prévia junto a empresa prestadora dos serviços.

7. que o disposto no art. 33, §3º não permite à fiscalização a conclusão da presunção de acordo com a conveniência fiscal, tendo em vista que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas podem ocorrer por vários motivos, tais como pagamento de insumos, mútuos,

Também recorreu a empresa AVELAR, defendendo:

8. a ilegalidade da aplicação do enunciado n. 30 do CRPS, o que enseja a nulidade da NFLD;
9. de acordo com o art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser reconhecida a prescrição da administração para reiniciar o processo administrativo fiscal a partir do julgamento levado a efeito pelo CRPS

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, vejo que a recorrente atravessou petição requerendo a desistência do recurso informando ter incluído o débito no programa de parcelamento da Lei 12.966/14.

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Ante todo o exposto, homologo a desistência e **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.